



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 19ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5094387-36.2025.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]

AUTOR: _____ CPF: _____

RÉU: BANCO _____ S.A CPF: _____

DESPACHO

Consoante dispõe o art. 1º da Portaria Conjunta nº 1.645/PR/2025 do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a partir do dia 31 de março de 2025, expandiu-se o projeto-piloto do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - eProc para as unidades judiciais da 1ª à 36ª Varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte.

Ainda, o art. 2º da referida portaria disciplina que:

“Art. 2º A partir da implantação do Sistema eProc nas unidades judiciais elencadas no art. 1º desta Portaria Conjunta, o ajuizamento das ações judiciais e dos recursos abrangidos pelo projeto-piloto somente será permitido por meio desse sistema, disponibilizado no sítio eletrônico do TJMG, observado o disposto na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e nesta Portaria Conjunta.”

Ademais, a Portaria Conjunta nº 1.650/PR/2025 deste Tribunal, em seu artigo 2º-A, que, em casos de distribuição equivocada, deve ser cancelada a distribuição do feito: "Art. 2º-A. É de responsabilidade do postulante ajuizar a ação ou interpor o recurso no sistema correto, devendo ser observada, imprescindivelmente, a data de implantação do sistema eProc. Parágrafo único. Em caso de distribuição equivocada, no sistema PJe, de ação ou recurso que deveria ter sido

distribuído no eProc, a distribuição do feito deverá ser cancelada e a parte, intimada para ciência e eventual redistribuição.”

A data de implementação do sistema eProc, assim como as portarias deste Tribunal, são oficiais e de amplo conhecimento, de forma que o ajuizamento de processo por advogado junto ao PJe, após a referida data, configura erro grosseiro e demonstra provável intenção de contornar a utilização do novo sistema.

Ressalta-se que o ajuizamento perante Vara sabidamente incompetente para processamento do feito, visando a redistribuição e consequente trâmite junto ao PJe, enquadra-se na hipótese prevista no inciso V do artigo 80 do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

Ante o exposto, condeno o procurador da parte autora às penalidades da litigância de má-fé, com base nos artigos 80, V; e 81, ambos do CPC, arbitrando a multa em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Desta forma, constatando-se a inadequação na distribuição destes autos via Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta nº 1.645/PR/2025 e do art. 290 do Código de Processo Civil, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, devendo a parte autora promover a correta distribuição dos autos via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - ePROC.

Reconhecida a litigância de má-fé, condeno o procurador da parte autora ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, com base nos índices da CGJ/MG, com base nos artigos 80, V, e 81 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MARIA DA GLORIA REIS

Juiz(íza) de Direito

19ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Assinado eletronicamente por: MARIA DA GLORIA REIS
25/04/2025 07:08:10 <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 10436853728



25042507081037800010432805697

IMPRIMIR

GERAR PDF